

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Processo licitatório n. 0135/2020 – Pregão n. 058/2020**

**Interessado:** MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA.

**EMENTA:** PREÇO INEXEQUÍVEL. PROVA DE REGULARIDADE COM O FGTS. INSURGÊNCIAS QUE NÃO PROSPERAM. RECURSO INDEFERIDO.

### 1 – RELATÓRIO

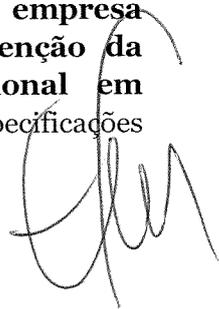
Cuida-se de recurso proposto pela interessada, pelo qual alega, resumidamente, que: (i) a segunda classificada, erigida a vencedora do certame, teria apresentado preço inexequível; (ii) no momento de abertura dos documentos da ora vencedora, a certidão de regularidade com o FGTS estaria vencida.

Com vistas aos demais licitantes, sobreveio contrarrazões apenas da FP ENGENHARIA EIRELI.

É o relato do que interessa.

### 2 – DO PARECER

Constitui objeto da presente licitação, a **Contratação de empresa especializada para a fiscalização e acompanhamento da Manutenção da Iluminação Pública no Município de Xanxerê, com profissional em Engenharia Elétrica devidamente Registrado no CREA**, conforme especificações contidas no Edital e em seus anexos.



Inicialmente, operou-se a desclassificação da primeira colocada, THIAGO ANDRE GADO ME, face à ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Disso decorreu a necessidade de designação de novo ato, a fim de serem avaliados os documentos habilitatórios da segunda colocada, ou seja, da FP ENGENHARIA EIRELI. De tal sessão restou lavrada ata, tendo-se relegada a avaliação dos documentos exigidos pelo item 11.10 pelo Secretário Municipal de Obras. Ainda, a interessada MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA. se opôs quanto à regularidade da CND pertinente ao FGTS, dizendo estar vencida naquela sessão.

Ato contínuo, com o parecer favorável exarado pelo Secretário Municipal de Obras, a Comissão de Licitações declarou a FP ENGENHARIA EIRELI vencedora do certame.

Adianto, sou do parecer de que o recurso não merece acolhimento.

## **2.1 – Do preço inexequível**

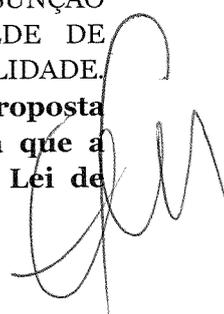
Como se sabe, o art. 3º da Lei de Licitações afirma que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** [...].*

No vertente caso, a simples existência de disputa para fixação do preço final, por si só, já é sinal de que não se está diante de preço inexequível.

Aliás, do texto da “ata de reunião de julgamento de propostas”, datado de 28/7/2020, infere-se que a comissão já havia declarado que “as propostas apresentadas pelos proponentes foram verificadas em conformidade com as exigências do Edital”.

Nesse sentido, é importante lembrar que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. **"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de**



**Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) "(...) "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação'. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019).

Outrossim, considerando o panorama do processado até o presente momento, entendo desnecessária a adoção de diligência para que o vencedor justifique e defenda a exequibilidade de seu preço – etapa esta necessária, quando se verifica que, de fato, poderia ser interpretado como inexequível o preço ofertado, o que, ressalto, não é.

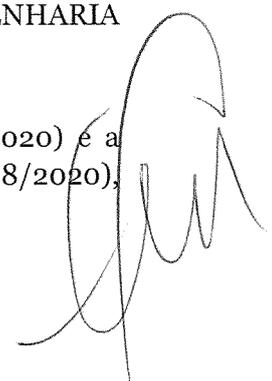
Por outro lado, a licitante vencedora deve ficar ciente das consequências legais decorrentes do descumprimento de suas obrigações, devendo cumpri-las integralmente, com base no preço declarado vencedor.

Assim sendo, improcede a alegação da recorrente.

## **2.2 – Do CND pertinente à Seguridade Social**

Como se infere do processamento do certame, a primeira classificada foi declarada inabilitada, circunstância que ensejou a designação de atos subsequentes, para avaliação da documentação apresentada pela segunda colocada, FP ENGENHARIA EIRELI, declarada vencedora.

Entre o interstício da abertura inicial das propostas (28/7/2020) e a sessão de avaliação dos documentos de habilitação da segunda colocada (13/8/2020), decorreram 16 dias.



Nesse interregno, operou-se o vencimento da certidão negativa de débitos alusiva à seguridade social da FP ENGENHARIA EIRELI, circunstância que, aos olhos da recorrente, deveria ensejar sua desclassificação.

Entretanto, razões óbvias invalidam a insurreição.

Em primeiro, é a data de apresentação dos envelopes o marco a ser obedecido pela administração, para fins de cotejo da validade da habilitação. Ora, ocorrendo impugnações e julgamentos que impliquem na desclassificação de proponentes – circunstância que, por vezes, pode se arrastar vários dias, quiçá meses –, a análise dos requisitos de habilitação deve calcar-se na previsão editalícia, sob pena de serem criadas regras durante o processamento do procedimento, circunstância, à evidência, ilícita. Não pode, pois, a administração exigir que o interessado apresente, desde logo, CNDs com prazo de validade que atravesse todo o processamento do certame, pois sequer se pode presumir o tempo que isso levará.

Em segundo, ainda que desnecessário, a administração deu conta de investigar se a licitante vencedora dispunha de CND pertinente ao FGTS – e detinha –, quando da avaliação de seus documentos.

Por fim, a natureza jurídica da FP ENGENHARIA EIRELI lhe permitiria, fosse caso, o benefício de apresentar a CND em 5 dias após ser sagrada vencedora, *ex vi* do art. 43, §1º, da LC 123/06.

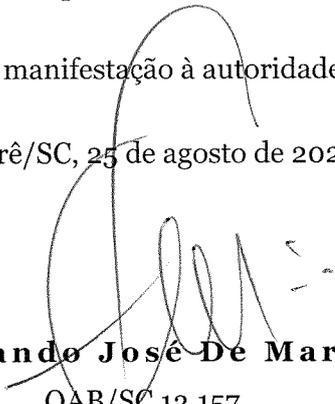
Portanto, também não procede o argumento da recorrente.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto e *s.m.j*, sou do parecer de negar provimento ao recurso, prosseguindo-se as demais etapas do certame.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 25 de agosto de 2020.

  
**Fernando José De Marco**  
OAB/SC 12.157

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO apresentado pela empresa MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 25 de agosto de 2020.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal